Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/0256(COD)

4.7.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)
(COM(2013)0535 – C7-0240/2013 – 2013/0256(COD))

Relator de parecer: António Marinho e Pinto

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Uma Integração Europeia nos domínios político e económico exige uma integração plena na área judicial e da Justiça em geral.

As entidades políticas não devem interferir no funcionamento das autoridades judiciárias, por essa razão, o vosso Relator considera que a Comissão Europeia não deverá participar no processo de tomada de decisão da Eurojust.

A criminalidade, sobretudo a de natureza económica, é um entrave ao desenvolvimento económico e social pois viola as leis do são convívio social e distorce as regras do mercado, devendo ser combatida eficazmente através de legislação adequada e de tribunais que atuem com rapidez e com imparcialidade.

A abordagem geral da proposta Comissão Europeia (CE) é de que o Gabinete do Procurador Geral Europeu (na lei designado como OEPP-PGE) não é membro da Eurojust, só pode assistir às suas reuniões como observador ("sem direito a voto" nos termos do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 7 do artigo 16.º).

No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do TFUE, o Gabinete do Procurador Geral Europeu deve decorrer "da Eurojust", pelo que a fim de preservar este vínculo e assegurar que os crimes transfronteiriços sejam travados eficazmente, o Gabinete do Procurador Geral Europeu deve ser em concreto, um membro da Eurojust.

O n.º 2 do artigo 41.º da proposta já estabelece que "a Eurojust deve tratar prontamente qualquer pedido de apoio emanado do Gabinete do Procurador Geral Europeu, sem atrasos injustificados e deve tratar os mesmos, se for caso disso, como se tivessem sido remetidos por uma autoridade nacional competente para a cooperação judicial ". Ainda assim, a cooperação entre a Eurojust e o Gabinete do Procurador Geral Europeu deve ser mais estreita.

O Anexo 1 da proposta enumera os tipos de criminalidade grave, enquadrados na competência da Eurojust. Estes incluem os "crime contra os interesses financeiros da União".

No entanto, o n.º 1 do artigo 3.º da proposta afirma que a competência da Eurojust não inclui os crimes "para os quais o Gabinete do Procurador Geral Europeu seja competente".

Estes são descritos no artigo 86.º TFUE exactamente como "infracções contra os interesses financeiros da União", o que aumenta a probabilidade de um possível conflito de competências entre estas entidades.

A Comissão considera que nos casos que afectam os interesses financeiros da União e que também afectem os interesses dos Estados-Membros, segundo o artigo 13.º da proposta de criação do Gabinete do Procurador Geral Europeu (COM (2013) 534), existe a possibilidade da competência para tais crimes poder vir a ser devolvida às autoridades nacionais.

Nestes casos, a Eurojust poderia desempenhar um papel de coordenação, sendo também competente para os crimes que possam afectar os interesses financeiros da União.

No entanto, esta explicação avançada pela Comissão, não colhe pois:

A) A criação do Gabinete do Procurador Geral Europeu ainda está em discussão e não é previsível que esta solução do artigo 13.º possa manter-se até ao texto final;

B) O GPGE em qualquer caso, apenas actuará entre um número restrito de Estados-Membros (com cooperação reforçada);

C) Este procedimento pode ser pouco ágil para ser eficaz.

Embora a proposta reafirme a "plena autonomia e independência da Eurojust" (ver considerando 30), a Comissão gostaria de tornar a Eurojust uma possível Agência Europeia, sujeita à Abordagem Comum das Agências acordada entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em 2012.

Esta visão inclui, por exemplo, a participação de dois representantes da Comissão em actos administrativos ("funções de gestão") da Eurojust (ver artigo 10.º, n.º 1, alínea b mas também o n.º 4 do artigo 16.º).

No entanto, segundo a opinião da Comissão, estas funções também incluem a eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes da Eurojust (artigo 14.º, n.º 1, alínea k), que, claramente, não dispõem apenas de tarefas administrativas.

O n.º 2 do artigo 17.º prevê que o Director Administrativo seja nomeado pelo Colégio da Eurojust a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, restringindo assim a escolha pelo Colégio.

A proposta é omissa sobre a resolução de conflitos de competência, que é uma das principais atribuições da Eurojust nos termos do artigo 85.° n. ° 1, alínea c), do TFUE.

A proposta nada refere sobre a sua relação com a Decisão-Quadro do Conselho 2009/948/ JHA que visa melhorar a cooperação judiciária, para evitar que dois ou mais países da EU conduzam processos crime em simultâneo e paralelos contra a mesma pessoa, sobre os mesmos factos.

Estabelece esta Decisão que os países da UE possam trocar informações e consultem directamente os processos crime. Se não houver acordo, a situação será encaminhada à Eurojust, se for caso disso, desde que a matéria integre a sua competência.

Ora, a proposta da Eurojust não altera nem revoga a aludida decisão-quadro e a proposta da Comissão também nada refere sobre o recurso judicial das decisões da Eurojust, sobre conflitos de jurisdição.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações e emendas:

Alteração 1

Proposta de Regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Uma vez que o artigo 85. ° do Tratado prevê que as atribuições da Eurojust podem incluir o reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição, o

disposto neste artigo deverá ser aplicado e deverá ser assegurada a revisão judicial de qualquer decisão tomada pela Eurojust a este respeito.

Or. pt

Alteração 2

Proposta de Regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A missão da Eurojust de facilitar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciais é desenvolvida no contexto de outros instrumentos jurídicos, tais como a Decisão-Quadro 2009/948 /JAI do Conselho [1A], pelo que é adequado alinhar as suas disposições em conformidade ao presente regulamento.

[1A] Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de Novembro de 2009 , relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal

Or. pt

Alteração 3

Proposta de Regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão deve estar representada no Colégio quando este exerce as suas funções de gestão, assim como no Conselho Executivo, para	***Excluído***

garantir a supervisão não operacional e a orientação estratégica da Eurojust.

Or. pt

Justificação

Esta emenda de exclusão visa preservar a autonomia e a independência da Eurojust, tal como referido no considerando 30.

Alteração 4

Proposta de Regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Deve ser conferida à Eurojust a possibilidade de prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas devem ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, incluindo os interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deve ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.	(23) A Eurojust deve ter a possibilidade de prorrogar os prazos de armazenamento de dados pessoais, desde que respeite o princípio dos limites da finalidade aplicável ao processamento de dados pessoais, no contexto de todas as atividades da Eurojust, a fim de alcançar seus objetivos. Tais decisões devem ser tomadas após uma análise cuidada de todos os interesses em causa, incluindo os das pessoas envolvidas. Qualquer extensão dos prazos para o tratamento de dados pessoais, em todos os Estados-Membros em que a acusação prescreva, deve ser decidida ***a título excepcional*** e apenas nos casos em que exista uma necessidade concreta ***e objectiva*** de prestar assistência, ao abrigo do presente Regulamento.

Or. pt

Justificação

Se a acusação tiver prazo de prescrição em todos os Estados-Membros envolvidos, qualquer extensão dos prazos para o tratamento de dados pessoais deve ser a título excepcional e restringida a casos devidamente justificados.

Alteração 5

Proposta de Regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) O Procurador Geral Europeu deverá ter direito a participar em todas as reuniões da Eurojust sempre que sejam discutidas questões que o próprio considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia..

Or. pt

Justificação

É necessário um considerando que espelhe expressamente o vertido no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 7 do artigo 16.º da proposta.

Alteração 6

Proposta de Regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de aumentar a transparência e o controlo democrático da Eurojust, é necessário prever mecanismos para a associação do Parlamento Europeu ***e dos parlamentos nacionais*** na avaliação das atividades da Eurojust. Tal não deve impedir a observância dos princípios de independência, no que diz respeito às medidas tomadas em processos operacionais específicos nem o cumprimento das obrigações de reserva e de confidencialidade.	(31) A fim de aumentar a transparência e a supervisão democrática da Eurojust, é necessário fornecer mecanismos para a participação do Parlamento Europeu na avaliação das actividades da Eurojust**,** ***nomeadamente no que se refere à transmissão do Relatório Anual da Eurojust. Deverão ser criados procedimentos semelhantes para os Parlamentos nacionais. No entanto, estes mecanismos*** não deve impedir a observância os princípios de independência, no que diz respeito às medidas tomadas em processos operacionais específicos nem o cumprimento das obrigações de discrição e confidencialidade.

Or. pt

Alteração 7

Proposta de Regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.	1. A Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros, ***pela Procuradoria Europeia*** e pela Europol.

Or. pt

Ver alteração ao Artigo 2, parágrafo 3.)

Alteração 8

Proposta de Regulamento
Artigo 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.	3. A Eurojust deve prosseguir as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ***ou da Procuradoria Europeia*** ou por sua própria iniciativa.

Or. pt

Ver alteração ao Artigo 2, parágrafo 1)

Alteração 9

Proposta de Regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1. Não incluem, contudo, os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.	1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no anexo 1, ***sem prejuízo dos*** crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.

Or. pt

Ver alteração ao Artigo 3, parágrafo 4.)

Alteração 10

Proposta de Regulamento
Artigo 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.	4. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, ***da Procuradoria Europeia*** ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e a União.

Or. pt

Ver alteração ao Artigo 3, parágrafo 1)

Alteração 11

Proposta de Regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alinea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha	(a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros ***e à Procuradoria Europeia*** das investigações

conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;	e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;

Or. pt

Alteração 12

Proposta de Regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Prestar apoio à Procuradoria Europeia, de acordo com o Artigo 41.

Or. pt

Justificação

Se a Procuradoria Europeia for criada a partir "da Eurojust" (ver artigo 86.º TFUE), uma das principais atribuições da Eurojust é prestar-lhe apoio.

Alteração 13

Proposta de Regulamento
Artigo 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º2, alínea b), a Eurojust deve ***emitir um parecer escrito*** sobre o processo. ***O parecer*** deve ser ***enviado*** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.	4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a uma investigação ou ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º2, alínea b), a Eurojust deve ***tomar uma decisão*** sobre o processo. ***A decisão*** deve ser ***enviada*** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 4, parágrafos 5 e 5a.)

Justificação

Uma vez que o artigo 85. °, n. ° 1, alínea c), do TFUE estabelece claramente a competência da Eurojust para resolver os conflitos de jurisdição, a Eurojust deve poder tomar decisões, não emitir pareceres, decisões que sejam vinculativas para os Estados-Membros.

Alteração 14

Proposta de Regulamento
Artigo 4 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve ***emitir um parecer escrito*** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. ***O parecer*** deve ser ***enviado*** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.	5. A pedido de uma autoridade competente ***ou sob iniciativa própria***, a Eurojust deve ***tomar uma decisão*** sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. ***A decisão*** deve ser ***enviada*** imediatamente aos Estados-Membros envolvidos.

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 4, parágrafos 4 e 5a.)

Justificação

Uma vez que o artigo 85. °, n. ° 1, alínea c), do TFUE estabelece claramente a competência da Eurojust para resolver os conflitos de jurisdição, a Eurojust deve poder tomar decisões, não emitir pareceres, decisões que sejam vinculativas para os Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de Regulamento
Artigo 4 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros, a Procuradoria Europeia, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com interesse processual na matéria em causa, podem interpor recurso perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da decisão referida nos n.os 4 e 5; a Eurojust deve tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal de Justiça.

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 4, parágrafos 4 e 5a.)

Justificação

De acordo com os princípios gerais do Direito, o recurso de revisão das decisões da Eurojust, que se pronuncie sobre os conflitos de jurisdição, deverá ser garantido em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

Alteração 16

Proposta de Regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Ordenar medidas investigatórias;

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 8, parágrafo 1 alínea (d) (b) (novo) e parágrafos 2 e 3)

Justificação

A fim de tornar a acção da Eurojust mais eficaz, devem ser atribuídos poderes uniformes a todos os membros nacionais, independentemente do consentimento do respectivo Estado-Membro.

Alteração 17

Proposta de Regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) Autorizar e coordenar os resultados controlados do Estado-Membro, nos termos da legislação nacional.

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 8, parágrafo 1 alínea (d) (a) (novo) e parágrafos 2 e 3)

Justificação

A fim de tornar a acção da Eurojust mais eficaz, devem ser atribuídos poderes uniformes a todos os membros nacionais, independentemente do consentimento do respectivo Estado-Membro.

Alteração 18

Proposta de Regulamento
Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os membros nacionais devem, com o acordo da autoridade nacional competente:	***Excluído***
a) Ordenar medidas de inquérito;	
b) Autorizar e coordenar entregas controladas no Estado-Membro, em conformidade com a legislação nacional.	

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 8, parágrafo 1 alíneas (d) (a) e (d) (b) (novos) e parágrafo 3)

Justificação

A fim de tornar a acção da Eurojust mais eficaz, devem ser atribuídos poderes uniformes a todos os membros nacionais, independentemente do consentimento do respectivo Estado-Membro.

Alteração 19

Proposta de Regulamento
Artigo 8 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em casos urgentes, se não for possível alcançar um acordo em tempo útil, os membros nacionais têm competência para tomar as medidas referidas no n.º 2, informando, o mais rapidamente possível, a autoridade nacional competente.	***Excluído***

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 8, parágrafo 1 alíneas (d) (a) e (d) (b) (novos) e parágrafo 2)

Justifica ção

A fim de tornar a acção da Eurojust mais eficaz, devem ser atribuídos poderes uniformes a todos os membros nacionais, independentemente do consentimento do respectivo Estado-Membro.

Alteração 20

Proposta de Regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Colégio é composto por***:***	1. O Colégio será composto por ***todos*** os Membros nacionais.
a) Todos os membros nacionais, quando o Colégio exercer as suas funções operacionais nos termos do artigo 4.º;	
b) Todos os membros nacionais e dois representantes da Comissão, quando o Colégio exercer as suas funções de gestão nos termos do artigo 14.º.	

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 21

Proposta de Regulamento
Artigo 10 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O*** Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.	4. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea c) do artigo 39.º, o*** Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.

Or. pt

Justificação

Esta emenda visa preservar o contributo dos Pontos de Contacto da Rede Judiciária Europeia, a que se refere o n.º 1, alínea c), do artigo 39.º da proposta.

Alteração 22

Proposta de Regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As reuniões do Colégio são convocadas pelo presidente.	1. As reuniões ***operacionais*** do Colégio são convocadas pelo presidente. ***Estas reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês.***

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 23

Proposta de Regulamento
Artigo 12 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O Colégio deve realizar uma reunião operacional uma vez por mês, pelo menos. No exercício das suas funções de gestão, o Colégio deve realizar reuniões ordinárias duas vezes por ano, pelo menos. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.***	2. O ***Presidente convoca as reuniões administrativas do Colégio por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos um terço dos Membros do Colégio. Estas reuniões realizam-se pelo menos duas vezes por ano.***

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 24

Proposta de Regulamento
Artigo 12 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, ***sem*** direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.	3. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Colégio e tem o direito de participar nessas reuniões, ***com*** direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. pt

Justificação

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve ser criada a partir "da Eurojust". A fim de preservar esse vínculo a que se refere esta norma, bem como de modo a assegurar que os crimes transfronteiriços sejam combatidos eficazmente a nível da UE, deve considerar-se a Procuradoria Europeia, como Membro da Eurojust.

Alteração 25

Proposta de Regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) Elege o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;	***Excluído***

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 11)

Justificação

Para preservar a autonomia e a independência da Eurojust, nenhum representante da Comissão poderá participar da eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

Alteração 26

Proposta de Regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo, ***tomando em consideração o*** parecer da Comissão. O documento deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.	1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo,, ***após solicitação de*** parecer da Comissão. O programa deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O documento torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, sendo, se necessário, ajustado em conformidade.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 27

Proposta de Regulamento
Artigo 16 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelos vice-presidentes do Colégio, ***por um representante da Comissão*** e por outro membro do Colégio. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo delibera por maioria dos seus membros, cabendo um voto a cada um. O diretor administrativo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito a voto.	4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelos vice-presidentes do Colégio e por outro membro do Colégio. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo delibera por maioria dos seus membros, cabendo um voto a cada um. O diretor administrativo participa nas reuniões do Conselho Executivo, mas sem direito a voto.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 28

Proposta de Regulamento
Artigo 16 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Conselho Executivo reúne-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez, de três em três meses. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ***ou a pedido da Comissão*** ou de, pelo menos, dois dos outros membros.	6. O Conselho Executivo reúne-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez, de três em três meses. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou de, pelo menos, dois dos outros membros.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 29

Proposta de Regulamento
Artigo 16 – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, ***sem*** direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.	7. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões do Conselho Executivo e pode participar nas reuniões, ***com*** direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Or. pt

Justificação

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve ser criada a partir "da Eurojust". A fim de preservar esse vínculo a que se refere esta norma, bem como de modo a assegurar que os crimes transfronteiriços sejam combatidos eficazmente a nível da UE, deve ser possível considerar a Procuradoria Europeia, como Membro da Eurojust.

Alteração 30

Proposta de Regulamento
Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.	2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão, no termo de um processo de seleção aberto e transparente. ***Para tal, a comissão de seleção deverá incluir pelo menos dois representantes do Colégio.*** Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 31

Proposta de Regulamento
Artigo 17 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Colégio, ***deliberando sob proposta da Comissão que tenha*** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do diretor administrativo por um período não superior a cinco anos.	4. O Colégio, ***na medida do adequado, tendo*** em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar por uma vez, o mandato do director administrativo, por um período não superior a cinco anos.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 32

Proposta de Regulamento
Artigo 17 – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio ***deliberando sob proposta da Comissão.***	7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 33

Proposta de Regulamento
Artigo 18 – parágrafo 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Elaboração do documento de programação e sua apresentação ao Conselho Executivo e ao Colégio, ***após consulta da Comissão***;	(c) Elaboração do documento de programação e sua apresentação ao Conselho Executivo e ao Colégio.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende reduzir o risco de uma eventual ingerência pela Comissão.

Alteração 34

Proposta de Regulamento
Artigo 21 – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As autoridades nacionais não são obrigadas a prestar informações num caso específico se isso tiver uma das seguintes consequências:	***Excluído***
a) Lesão de interesses fundamentais da segurança nacional;	
b) Comprometimento da segurança de pessoas.	

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 23)

Justificação

Esta emenda poderia comprometer a eficácia da cooperação judiciária, face ao seu teor aberto e dispositivo, daí que se proponha a exclusão.

Alteração 35

Proposta de Regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades nacionais competentes devem reagir sem demora aos pedidos da Eurojust e aos pareceres elaborados nos termos do artigo 4.º. Se as autoridades competentes dos Estados Membros envolvidos decidirem não satisfazer o pedido a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou decidirem não seguir o parecer escrito a que se refere o artigo 4.º, n.º 4 ou 5, devem informar sem demora a Eurojust da sua decisão e das razões que a determinam. ***Se não for possível justificar a recusa de satisfazer um pedido porque tal lesaria interesses essenciais da segurança nacional ou comprometeria a segurança de pessoas, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem alegar razões operacionais.***	As autoridades nacionais competentes devem reagir sem demora aos pedidos da Eurojust e aos pareceres elaborados nos termos do artigo 4.º. Se as autoridades competentes dos Estados Membros envolvidos decidirem não satisfazer o pedido a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou decidirem não seguir o parecer escrito a que se refere o artigo 4.º, n.º 4 ou 5, devem informar sem demora a Eurojust da sua decisão e das razões que a determinam.

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 21, parágrafo 7)

Justificação

Esta emenda poderia comprometer a eficácia da cooperação judiciária, face ao seu teor aberto e dispositivo, daí que se proponha a exclusão.

Alteração 36

Proposta de Regulamento
Artigo 25 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O*** membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém a restrição sobre esse ficheiro ou se, quando necessário para permitir que a Eurojust	2. ***Sem prejuízo do previsto no n.º 7 do artigo 24.º, o*** membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém a restrição sobre esse ficheiro ou se,

desempenhe as suas funções, autoriza o acesso ao mesmo, ou a partes do mesmo, a outros membros nacionais ou a pessoal da Eurojust autorizado pelo diretor administrativo.	quando necessário para permitir que a Eurojust desempenhe as suas funções, autoriza o acesso ao mesmo, ou a partes do mesmo, a outros membros nacionais ou a pessoal da Eurojust autorizado pelo diretor administrativo.

Or. pt

Justificação

A regra fica assim garantida, de que os processos de natureza temporária estão disponíveis para utilização pela Procuradoria Europeia.

Alteração 37

Proposta de Regulamento
Artigo 39 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust.	(c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust, ***sem direito de voto***.

Or. pt

Justificação

Esta emenda pretende clarificar o papel dos Pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

Alteração 38

Proposta de Regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ***Eurojust*** deve estabelecer e manter uma ***relação especial com a Procuradoria Europeia***, assente numa cooperação estreita e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre si, conforme definido a seguir. Para esse efeito, o Procurador	1. A ***Procuradoria Europeia*** deve estabelecer e manter uma ***participação como membro da*** Eurojust, assente numa cooperação estreita e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre si, conforme definido a seguir. Para esse efeito, o Procurador

Europeu e o presidente da Eurojust devem reunir-se regularmente para debater questões de interesse comum.	Europeu e o presidente da Eurojust devem reunir-se regularmente para debater questões de interesse comum.

Or. pt

Justificação

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve ser criada a partir "da Eurojust". A fim de preservar esse vínculo a que se refere esta norma, bem como de modo a assegurar que os crimes transfronteiriços sejam combatidos eficazmente a nível da UE, deve ser possível considerar a Procuradoria Europeia, como Membro da Eurojust.

Alteração 39

Proposta de Regulamento
Artigo 41 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e, ***se for caso disso***, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.	2. A Eurojust deve tratar sem demora qualquer pedido de apoio emanado da Procuradoria Europeia e como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

Or. pt

Alteração 40

Proposta de Regulamento
Artigo 41 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A ***cooperação*** estabelecida nos termos do n.º 1 implica a troca de informações, incluindo dados pessoais. Quaisquer dados trocados nesses termos devem ser utilizados exclusivamente para os efeitos para que foram trocados. Qualquer outra utilização desses dados só é permitida na medida em que se insira na	4. A ***participação como membro*** estabelecida nos termos do n.º 1 implica a troca de informações, incluindo dados pessoais. Quaisquer dados trocados nesses termos devem ser utilizados exclusivamente para os efeitos para que foram trocados. Qualquer outra utilização desses dados só é permitida na medida em

esfera de competências do organismo que os recebe, e está sujeita a autorização prévia do organismo que os comunicou.	que se insira na esfera de competências do organismo que os recebe, e está sujeita a autorização prévia do organismo que os comunicou.

Or. pt

Justificação

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve ser criada a partir "da Eurojust". A fim de preservar esse vínculo a que se refere esta norma, bem como de modo a assegurar que os crimes transfronteiriços sejam combatidos eficazmente a nível da UE, deve ser possível considerar a Procuradoria Europeia, como Membro da Eurojust, conferindo-lhe poderes, em conformidade.

Alteração 41

Proposta de Regulamento
Artigo 41 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Eurojust ***deve nomear e comunicar à*** Procuradoria Europeia os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.	6. A Eurojust e ***a*** Procuradoria Europeia ***acordam*** os membros do pessoal autorizados a aceder aos resultados do mecanismo de verificação cruzada.

Or. pt

Justificação

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, a Procuradoria Europeia deve ser criada a partir "da Eurojust". A fim de preservar esse vínculo a que se refere esta norma, bem como de modo a assegurar que os crimes transfronteiriços sejam combatidos eficazmente a nível da UE, deve ser possível considerar a Procuradoria Europeia, como Membro da Eurojust, conferindo-lhe poderes, em conformidade.

Alteração 42

Proposta de Regulamento
Artigo 55-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 55-A
	Pareceres sobre Propostas de Atos Legislativos
	A Comissão e os Estados-Membros interessados podem solicitar o parecer da Eurojust, sobre todas as propostas de Atos Legislativos a que se refere o artigo 76.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. pt

Justificação

Esta alteração retoma a disposição do n.º 3 do artigo 32.º da Decisão de Conselho 2002/187 / JHA, conforme alteração em 2008, que inexplicavelmente não consta na presente proposta da Comissão.

Alteração 43

Proposta de Regulamento
Artigo 56 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve encomendar uma avaliação da aplicação e do impacte do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve abordar, em particular, a eventual necessidade de alteração do mandato da Eurojust, bem como as implicações financeiras dessa alteração.	1. Até [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 5 em 5 anos, a Comissão deve encomendar uma avaliação ***independente e externa*** da aplicação e do impacte do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve abordar, em particular, a eventual necessidade de alteração do mandato da Eurojust, bem como as implicações financeiras dessa alteração. ***As atividades operacionais da Eurojust estão excluídas de qualquer avaliação.***

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 56, parágrafo 3)

Justificação

As avaliações que possam eventualmente interferir no cumprimento das atribuições da Eurojust, devem ser evitadas.

Alteração 44

Proposta de Regulamento
Artigo 56 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. De duas em duas avaliações, a Comissão deve igualmente apreciar os resultados alcançados pela Eurojust, tendo em conta os seus objetivos, mandato e funções.	***Excluído***

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 56, parágrafo 1)

Justificação

As avaliações que possam eventualmente interferir no cumprimento das atribuições da Eurojust, devem ser evitadas.

Alteração 45

Proposta de Regulamento
Artigo 67 – titulo

Texto da Comissão	*Alteração*
Revogação	***Revogações e alterações***

Or. pt

(Ver alteração ao artigo 67, parágrafos 3a e 3b.)

Alteração 46

Proposta de Regulamento
Artigo 67 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O n.º 3 do artigo 10.º da Decisão-Quadro 2009/948/JHA passa a ter a seguinte redacção:
	"3. No decurso das consultas diretas, as autoridades competentes envolvidas, responderão aos pedidos de informação provenientes de outras autoridades competentes, também incluídas nas consultas."

Or. pt

(Ver alteração ao título do artigo 67)

Justificação

Esta emenda à Decisão-Quadro do Conselho 2009/948/ JHA, de 30 de Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício da competência jurisdicional em matéria penal, complementa as alterações aos artigos 21.º e 23.º da presente proposta e visa eliminar as excepções, que eventualmente prejudiquem a troca de informações úteis.

Alteração 47

Proposta de Regulamento
Artigo 67 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O n.º 2 do artigo 12.º da Decisão-Quadro 2009/948 /JHA passa a ter a seguinte redacção:
	"2. Sempre que não tenha sido possível chegar a acordo, em conformidade com o artigo 10, a questão será submetida à Eurojust pelos Estados-Membros envolvidos, através dos respetivos membros nacionais, caso Eurojust seja competente, nos termos do artigo 3º do Regulamento da Eurojust."

Or. pt

(Ver alteração ao título do artigo 67)

Justificação

Esta alteração à Decisão-Quadro do Conselho 2009/948/JHA, de 30 de Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de jurisdição em matéria penal, complementa as alterações aos nºs 4 e 5 do artigo 4º da presente proposta e visa a remessa obrigatória de um conflito de jurisdição para a Eurojust, em conformidade com o artigo 85.º, n.º 1, alínea c), do TFUE e mais consistente com o papel dos membros nacionais.

Alteração 48

Proposta de Regulamento
Anexo 1 – hífen 6

Texto da Comissão	*Alteração*
- Crimes contra os interesses financeiros da União;	***Excluído***

Or. pt

(Ver alteração ao Artigo 3, parágrafo 1)

Justificação

Esta disposição contradiz a ideia - já expressada no n.º 1 do artigo 3.º da proposta - de que a competência da Eurojust não deverá incluir os crimes pelos quais a Procuradoria Europeia é competente e pode abrir a porta a conflitos de competência entre o Procurador e a Eurojust. Com efeito, nos termos do artigo 86. ° n. ° 2, TFUE, a Procuradoria Europeia deverá ocupar-se das «infracções contra os interesses financeiros da União».